

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	12
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	24
ATOS DO PRESIDENTE	25

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Primeira Câmara Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6239/2021

PROCOLO: 2108945

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS- SECOMP / SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS -SUPREP

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS MARCELLO TRAD; 2. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

2. BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. OPEN MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços decorrente, bem como dos seus termos aditivos, em razão da consonância dos atos praticados com as regras concernentes à contratação pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 68/2021 pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP e pela Superintendência do Sistema de Registro de Preços – SUPREP, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2021 dele decorrente, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, de responsabilidade dos Srs. **Marcos Marcello Trad** e **André de Moura Brandão**, prefeito municipal e superintendente, à época, respectivamente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, e § 4º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular**Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6092/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13787/2019

PROCOLO: 2013651

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Levantamento, realizada na Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste - FUNSAÚDE, abrangendo o período entre 2017 a janeiro de 2020, na gestão da Sra. Dulcineia Aparecida Munhoz Val.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFS - 11750/2024, peça 49, e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7752/2025, peça 52, opinaram pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão AC00 - 1798/2022, peça 30.

Com relação a determinação para instauração de auditoria de conformidade prevista no item III do Acórdão citado, foi possível detectar que existe uma inspeção no município, autuado no processo TC/9679/2023, sob RDI - DFSAÚDE - 65/2024, peça 36, que engloba o mesmo objeto.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento destes autos, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18348/2002

PROCOLO: 756431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS

TIPO DE PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º Bimestre de 2002, da Prefeitura Municipal de Rochedo, na gestão da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 00/0157/2004, fl. 62, decidiu pela irregularidade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS à gestora citada.

Após, o Acórdão n. 00/1057/2006, peça 3, julgou o recurso formulado pela gestora, decidindo no mérito por negar provimento a fim de manter a decisão proferida anteriormente.

Depois do trânsito em julgado, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça 8.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, diante da quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, nos termos do Parecer PAR - 5ª PRC - 2895/2025, peça 12.





É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples n. 00/0157/2004, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Dívida Ativa acostada à peça 8.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente à execução orçamentária, realizada na gestão da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias, inscrita no CPF sob o n. 132.193.084-49, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2841/2025

PROTOCOLO: 2796098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE DE VERBA DA ITAIPU. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n. 1/2025**, do **Município de Juti**, tendo como objeto a construção de usina de valorização de recicláveis (UVR), através do Instrumento de Repasse n. 5005152/2023 – Programa Itaipu Mais que Energia.

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais (peça 8).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 11).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal/internacional, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais/internacionais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA -



REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas quanto à extinção do feito, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7551/2024

PROTOCOLO: 2378364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Daniela Mitsugi Colombo, no cargo efetivo de Médico Plantonista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5888/2025, peça 15, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 7735/2025, peça 16, se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Com relação ao apontamento feito pela Divisão de Fiscalização, à fl. 12, quanto à necessária comprovação do não acúmulo dos cargos identificados em nome da servidora ou comprovação de compatibilidade de jornadas, percebe-se que, após devida intimação, a gestora compareceu aos autos, anexando às fls. 23-35 cópia de relatório de ponto da servidora, demonstrando assim a compatibilidade de jornadas e, por sua vez, a regularidade do ato.

Desse modo, verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Daniela Mitsugi Colombo, inscrita no CPF sob o n. 137.099.218-13, no cargo efetivo de Médico Plantonista, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6133/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1656/2025

PROCOLO: 2782262

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTONIO COELHO BELO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio Coelho Belo, inscrito no CPF sob o n. 569.483.529-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ana Maria Rodrigues Coelho Belo, que era inscrita no CPF sob o n. 599.242.099-15, aposentada no cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–5592/2025 (peça 17), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7507/2025 (peça 19), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.





A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 392/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.793, edição do dia 4 de abril de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A divisão de fiscalização de atos de pessoal manifestou-se pelo não registro, considerando ausente o documento Apostila de Provento, entretanto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, entendendo que apesar da nomenclatura do referido documento juntados aos autos ser diferente da solicitada, trata-se do documento exigido por esta Corte de Contas (peça 13).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio Coelho Belo, inscrito no CPF sob o n. 569.483.529-87, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Ana Maria Rodrigues Coelho Belo, que era inscrita no CPF sob o n. 599.242.099-15, aposentada no cargo de professor, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/824/2025

PROTOCOLO: 2410113

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: RITA DE CASSIA SENNA NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Rita de Cassia Senna Nunes, inscrita no CPF sob o n. 367.684.801-20, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Moacyr Monteiro Salgado, que era inscrito no CPF sob o n. 024.780.051-15, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–3230/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–6485/2025 (peça 25), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciou-se pelo registro.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 259/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.750, edição do dia 19 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, "a", no art. 44, II, no art. 46, § 1º, e no art. 51, § 2º, VIII, "b", item 6, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro, pois, após pesquisa realizada em seu banco de dados, constatou-se que a requerente recebe aposentadoria paga pelo IMPCG, o que foi omitido na declaração. Solicitando, então, a emissão de um ofício de comunicação, por parte da Ageprev, ao outro regime de previdência social para a adoção das providências eventuais cabíveis.

Intimado o responsável, por meio da INTIMAÇÃO INT - G.ODJ - 3610/2025 (peça 18), compareceu aos autos juntando a documentação necessária para sanar a irregularidade apontada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rita de Cassia Senna Nunes, inscrita no CPF sob o n. 367.684.801-20, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Moacyr Monteiro Salgado, que era inscrito no CPF sob o n. 024.780.051-15, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11820/2023

PROCOLO: 2293939

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 017/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 038/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e as empresas abaixo elencadas.

N.	EMPRESA
----	---------



01	ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR
02	DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
03	CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
04	LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP
05	F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP
06	ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
07	MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA. - ME
08	PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes a farmácia básica (relação Municipal de medicamentos essenciais – REMUME).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 9159/2024 (peça n.º 73), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7679/2025 (peça n.º 75), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 017/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem à que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 038/2023**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6328/2024

PROTOCOLO: 2345662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 69/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nº 39/2024, 40/2024, 41/2024, 42/2024, 43/2024, 44/2024 e 45/2024**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e as empresas abaixo elencadas.



N.	EMPRESA	CNPJ/CPF	VALOR
01	MALLMANN & CANCIAN LTDA	00.055.940/0001-888	R\$ 41.220,00
02	V4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	40.572.454/0001-51	R\$ 191.186,25
03	HOME NUTRI COMÉRCIO DE AIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI	26.328.458/0001-68	R\$ 107.354,00
04	BJ ALIMENTOS LTDA	36.495.6320001-10	R\$ 229.983,75
05	ROMILDO ZIRONDI ME	17.310.620/0001-20	R\$ 39.395,00
06	ZELLTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	10.144.274/0001-08	R\$ 254.219,25
07	MERCADO FENIX LTDA	10.567.059/0001-10	R\$ 318.943,30
		TOTAL	R\$ 1.182.301,55

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição de carnes bovina, suína, frango, peixe, dentre outras, para atender à demanda da alimentação escolar da rede municipal de ensino, bem como das unidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 634/2025 (peça n.º 77), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 7684/2025 (peça n.º 80), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 69/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 39/2024, 40/2024, 41/2024, 42/2024, 43/2024, 44/2024 e 45/2024**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/119895/2012/002

PROTOCOLO: 2007765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO





Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos ex-Prefeitos do Município de Figueirão, Getúlio Furtado Barbosa e Rogério Rodrigues Rosalin, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 8164/2019, proferida nos autos do TC/119895/2012. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 46210/2019 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 55 (cinquenta e cinco) e 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 59/60 e 57 do Processo TC/119895/2012, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 20936/2024 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3819/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6146/2025

PROCESSO TC/MS: TC/784/1998

PROTOCOLO: 664611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MANOEL ALVES DE MORAIS NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgada através da Decisão Simples – Nº 01/0697/2003, que decidiu pela Irregularidade da execução financeira que aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, Sr. Manoel Alves de Moraes Neto.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão quitada de Dívida Ativa, peça 06. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS),



instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 7631/2025 (peça 09), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Simples Nº 01/0697/2003, foi julgada pela Irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3497/2025

PROTOCOLO: 2802566

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: RONALDO ALEXANDRE (GERENTE DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Ronaldo Alexandre**, Gerente de Saúde do município de Naviraí à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 4/11), em face ao acórdão AC00-257/2025 (fls. 30/35, do processo TC/2235/2021/001), que, por sua vez, manteve inalterado os comandos da decisão singular DSG.G.FEK-240/2022 (proferida nos autos fls. 136/141, do processo TC/2235/2021), que declarou irregulares o Pregão Presencial n. 1/2021 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2021, e aplicou ao peticionante multa de 40 UFERMS.

O impugnante fundou o expediente genericamente no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Argumenta que a multa teria lhe sido imposta erroneamente, vez que não seria o responsável pela Gerência de Saúde à época da licitação, por se encontrar afastado por ter testado positivo para COVID-19.

Sustenta, ainda, que a multa imposta seria desproporcional, vez que não teria agido com dolo ou culpa, razão pela qual postula pela sua exclusão, ou, alternativamente, redução.

Ao final, requereu o recebimento do presente pedido de rescisão, com efeito suspensivo, e que o expediente seja julgado procedente, *“para rescindir a decisão em questão, proferindo novo julgamento a fim de afastar a sanção de aplicação de multa;”* (fl. 10).

Alternativamente, postula *“que o valor da multa imposta seja diminuído para a razoabilidade e proporcionalidade da responsabilização do jurisdicionado;”* (fl. 11).

Procuração à fl. 3. Não juntou documentos.



2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 4031 de 24/04/2025, o qual transitou em julgado em 3 de junho de 2025 (fls. 40 dos autos TC/2235/2021/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como pedido de revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo pedido de rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão trata de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do pedido de revisão.

O pedido de revisão possuía fundamentação vinculada, isto é, sua admissibilidade e cabimento estavam condicionados a alegação de um dos vícios previstos no aludido art. 73 da LC nº 160/2012, sem que o impugnante incorreria na vedação do §2º do referido dispositivo, com o indeferimento do pedido de revisão.

No caso presente, o impugnante procura afastar a penalidade de multa que lhe fora imposta na decisão rescindenda, porém não fundamenta o expediente em qualquer das hipóteses legais da revisão, se limitando à irrisignação com o quanto já fora decidido por esta Corte.

Vê-se, assim, que o peticionante pretende a simples rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado, utilizando-se do pedido de rescisão como substituto de recurso ordinário, papel para o qual não se presta a presente medida.

Com efeito, incorre o impugnante na vedação expressa do citado art. 73, § 2º da Lei Complementar nº 160/2012, não tendo fundamentado seu expediente em nenhuma das hipóteses legais taxativas.

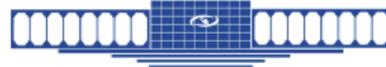
3. Dispositivo

Deste modo, ante o exposto, **não admito** o presente pedido de rescisão, nos termos do art. 73, § 2º da LC nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o impugnante da presente decisão.

Após, não havendo impugnação desta decisão, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1021/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/111/2025
PROTOCOLO: 2811323
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/8825/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1025/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/117/2025
PROTOCOLO: 2811639





ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JULIARDSON DE CASTRO COUTO
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/597/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1037/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/128/2025
PROTOCOLO: 2812084
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
REQUERENTE: GILMAR ARAUJO TABONE
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A):

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/16766/2022 e TC/1771/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1024/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/133/2025

PROTOCOLO: 2812266

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/22975/2016]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1027/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/136/2025

PROTOCOLO: 2812277

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/4524/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1028/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/138/2025

PROTOCOLO: 2812281

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/5713/2021, TC/1797/2021 e TC/4365/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1029/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/17/2025

PROTOCOLO: 2809336





ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOÃO GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3123/2021 e TC/3498/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1030/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/18/2025
PROTOCOLO: 2809337
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JALMIR SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/9232/2021,



TC/4745/2022, TC/4552/2023 e TC/2475/2018], optando pela forma de pagamento [] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1017/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/6/2025
PROTOCOLO: 2809302
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [**TC/10211/2018, TC/11560/2019, TC/6815/2020, TC/5937/2018 e TC/12801/2019**], optando pela forma de pagamento [] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1009/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/74/2025

PROTOCOLO: 2810163

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ALIRIO JOSÉ BACCA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/2086/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5816/2001

PROTOCOLO: 725520

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: JOSE GERALDO RODRIGUES NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2000

RELATOR (A): CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 7 (fl. 228), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 10872/2005 (– fls. 229/230), de responsabilidade do Sr. José Geraldo Rodrigues Neto (Presidente da Câmara Municipal de Angélica na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20355/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4678/2010

PROTOCOLO: 985135

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS À ÉPOCA: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724, NERY RAMÓN INSFRÁN JÚNIOR – OAB/MS 12.215

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N

RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 23 (fl. 269), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 11845/2014 (fls. 270/271), de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo (Prefeito do município de Dourados na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.





Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2025/001

PROTOCOLO: 2812302

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 124, da Unidade de Serviço Cartorial.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Agravo de Instrumento interposto por **ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA** (fls. 4/30), já qualificada nos autos, face à Decisão Singular Interlocutória de fls. 1268/1270, que revogou a medida cautelar anteriormente concedida (fls. 1195/1198), autorizando o prosseguimento do processo administrativo de Dispensa Emergencial n. 27/019.329/2025.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº. 160/2012, e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que a petição do Agravo de Instrumento será endereçada à Presidência desta Corte, ao passo que o seu juízo de admissibilidade será realizado pelo Conselheiro designado como Relator, nos termos do art. 71 da LC nº. 160/2012 e art. 4º, II, a), do RITCE/MS.

Cabe, portanto, à esta Presidência, apenas a determinação da distribuição dos recursos em autos apartados, excluindo-se de sua distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, nos termos do art. 71, §4º, da LC nº. 160/2012.

Desta forma, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, promova a distribuição dos presentes recursos mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, quem proferiu a decisão recorrida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para que se realize o juízo de admissibilidade recursal. Publique-se na íntegra. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10957/2021/001

PROTOCOLO: 2806051

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 13, da Unidade de Serviço Cartorial.



Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Agravo Interno, interposto por **ARSÊNIO MARTINS DOS SANTOS NETO**, já qualificado nos autos TC/10957/2021, face à Decisão Singular Final de fls. 149/156, que decidiu pela irregularidade do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/202, fixando impugnação de R\$ 8.129,17 (oito mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos) ao Agravante, bem como multa no valor de 63 UFERMS.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº. 160/2012, e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que a petição do Agravo Interno será endereçada à Presidência desta Corte, ao passo que o seu juízo de admissibilidade será realizado pelo Conselheiro designado como Relator, nos termos do art. 71-A da LC nº. 160/2012 e art. 4º, II, *a*), do RITCE/MS.

Cabe, portanto, à esta Presidência, apenas a determinação da distribuição do recurso, excluindo-se de sua distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, nos termos do art. 71-A, §3º, da LC nº. 160/2012.

Desta forma, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, Relator originário do feito, o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que proferiu, em substituição (ato convocatório nº. 002, de 05 de janeiro de 2023), a decisão recorrida; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, dentre as quais a correção, na anotação processual, do tipo de processo, vez que se trata de Agravo Interno, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, com urgência, para que se realize o juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELIO SARAIVA PAIM FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1306/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 4663/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Republica-se por incorreção

Comunicado DCE Nº 07-2025 | Campo Grande | quinta-feira, 17 de setembro de 2025.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Em atenção à Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e ao art. 49 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,



**INFORMA**

Aos jurisdicionados e demais interessados que:

1. As comunicações processuais e não processuais do TCE-MS, realizadas **por meios eletrônicos**, são enviadas exclusivamente a partir dos endereços e números oficiais informados no **Cadastro do Jurisdicionado – Sistema e-CJUR**, sendo de inteira responsabilidade do jurisdicionado manter atualizados os respectivos dados cadastrais, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
2. O TCE-MS **não solicita dados sensíveis, bancários ou de qualquer outra natureza estranha às ações de controle externo**, por meio de aplicativos de mensagens, ligações telefônicas ou qualquer outro instrumento de comunicação; e
3. Em caso de dúvida quanto à autenticidade de comunicações recebidas em nome do TCE-MS, recomenda-se a conferência por meio do **Portal do Jurisdicionado** ou pelos canais oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

Este Comunicado tem por finalidade resguardar os jurisdicionados e a própria Instituição contra tentativas de fraude ou equívocos, assegurando transparência, rastreabilidade e segurança nos atos praticados.

Campo Grande, 16 de setembro de 2025.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora
Diretoria de Controle Externo - TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 624/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO, matrícula 2545** e **CAIO RODRIGO B. QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Paranaíba (IDF - 117), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 625/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar a servidora **DARCI YUMIKO NAKAMATSU, matrícula 2203**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Folha de Pagamento no interstício de 08/09/2025 a 21/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN, matrícula 1019**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 626/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **CESAR INFRAN LIMA, matrícula 184**, do Quadro de Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS, a contar de 12 de setembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 627, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **VANIA MARA FERREIRA, matrícula 762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 06/09/2025 a 05/10/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00003680/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 628, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **EZEQUIEL DOS SANTOS, matrícula 630**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional TCAS-800, no período de 30 (trinta) dias, de 09/09/2025 a 08/10/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90. Processo 00003667/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

